



Número: **0057868-65.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA TERESA MOUSINHO DE SOUSA (REPRESENTANTE)			
MARIA TERESA MOUSINHO DE SOUSA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39182 263	08/02/2021 08:57	Sentença	Sentença

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

11ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

AÇÃO DE USUCAPIÃO. Inércia do promovente. Abandono da causa. Extinção do processo sem resolução de mérito. Inteligência do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

MARIA TERESA MOUSINHO DE SOUSA, já qualificada na inicial, por meio de seu advogado legalmente habilitado, ajuizou **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em face de MARIA TERESA MOUSINHO DE SOUSA, também qualificada nos autos, em razão do imóvel em questão.

O processo seguiu seu trâmite, deixando o autor de dar o devido impulso, abandonando-o por mais de trinta dias.

Intimado o promovente para impulsionar o processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, permaneceu inerte.

Vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.



O caso presente é de extinção sem resolução de mérito.

O inciso III do art. 485, do NCPC, elenca, entre os casos de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias, quando não promover atos e diligências que lhe competem. Deve-se observar, porém, que segundo o § 1º do mesmo artigo, o autor deve ser intimado pessoalmente para suprir a falta, e não o fazendo, será o processo extinto sem resolução de mérito.

No caso vertente, apesar da insistência para que o autor manifestasse interesse no prosseguimento da demanda, debalde foram as tentativas para que o processo fosse corretamente impulsionado, pois no id 24544304, fls. 96, ficou determinado que a autora apresentasse novo endereço para citação da ré, o que até a presente data não foi feito..

Chamada a parte autora para suprir a omissão, no prazo disposto em lei, decorrido o prazo, o processo permaneceu na inércia, ficando demonstrada a falta de interesse do promovente em dar continuidade ao feito, a apresentado petição genérica, sem providenciar o que fora determinado desde 2018.

Assim, a par das referidas considerações, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito.

P.R.I.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

